

**TC 35.317/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de  
Palmeirândia-MA

**Responsáveis:** Antônio Eliberto Barros  
Mendes (CPF 125.651.563-91)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito na gestão 2009-2012, do município de Palmeirândia-MA, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do Convênio 866/2010 (Siafi/Siconv 738472), que foi firmado entre o referido município e o MTur, com o objetivo de incentivar o turismo, por meio da realização do Projeto intitulado 'Festa Junina', no período de 25/6 a 26/6/2010.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio destinou R\$ 104.166,68 para a execução da festa junina (peça 1, p. 44-45), sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 4.166,68 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 44-45). O recurso repassado pelo MTur foi liberado de uma só vez mediante a Ordem Bancária 11OB800094, em 13/5/2011 (peça 1, p. 61), e creditado na conta específica do ajuste em 18/5/2011 (peça 10, p. 83).

3. O ajuste teve vigência inicial de 18/6/2010 a 17/9/2010 (peça 1, p. 44), sendo prorrogado até 21/7/2011 (peça 1, p. 62), com prazo para prestação de contas em 18/8/2011.

4. Em 14/11/2011, o conveniente, por meio do Ofício 300/2010-GABP, informou que encaminhou a prestação de contas do referido ajuste (peça 1, p. 67).

5. Após exames preliminares, mediante as Notas 376/2011 (peça 11, p. 19-23) e 37/2012 (peça 11, p. 78-82), o MTur, em 5/3/2012, enviou à Procuradoria da República no Estado do Maranhão comunicação, que trata da identificação de irregularidades em convênios executados pelo município de Palmeirândia-MA. Segundo o MTur, houve possível tentativa de fraude na prestação de contas dos Convênios 729536 (Réveillon 2009) e 738472 (festa junina), uma vez que, para comprovação desses eventos, o município utilizou documentos similares (peça 1, p. 82).

6. Na sequência, o MTur, em 4/6/2013, informou ao gestor municipal que foi finalizada o exame da prestação de contas do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), tendo a sua execução física reprovada (peça 1, p. 131-132). O exame da parte financeira não foi realizado, em conformidade com o § 1º do art. 4º da Portaria MTur 248/2012.

7. Concluída essa fase, a Comissão Especial de Tomada de Contas Especial (CTCE) do MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 199/2015 (peça 1, p. 151-157), de 29/4/2015, que trouxe as seguintes informações:

a) que o processo de TCE foi autuado em 18/11/2011;

b) que esse relatório teve por base os exames exarados nas Nota Técnicas 0376/2011, 037/2012, 458/2012, 0267/2012 e 217/2013, sendo que este último opinou pela reprovação da

prestação de contas, com glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidade na execução física do ajuste;

c) que o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, mas não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, apesar de devidamente notificado, por meio de diligências e ofícios de comunicação, devendo, portanto, ser responsabilizado pelo prejuízo de R\$ 138.354,22, apurados e atualizados nesta tomada de contas especial.

8. Após receber o processo de TCE do MTur, a CGU examinou as informações e elaborou o Relatório de Auditoria 1705/2015 (peça 1, p. 185-187), que corroborou as informações já apuradas pelo MTur.

9. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 189), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, 190), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 199), opinaram pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, em virtude da impugnação total dos recursos federais repassados pelo MTur ao município de Palmeirândia-MA, para realização do projeto 'Festa Junina'.

10. Na instrução de peça 3, esta Unidade Técnica examinou as informações constantes da prestação de contas do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), incluindo as notas técnicas emitidas pelo concedente dos recursos e o Relatório de Tomada de Contas Especial.

10.1 Verificou-se que a prestação de contas foi examinada algumas vezes pelo MTur, sendo o ex-gestor do município de Palmeirândia-MA sempre notificado para prestar informações complementares.

10.2 Nesses exames, foram apuradas ressalvas técnicas no sentido de: não comprovação dos serviços de recepcionista, segurança e limpeza, e não verificação dos itens 'banheiros químicos', 'grupo gerador de energia' e 'projektor e telão'. A área técnica do MTur não se pronunciou sobre a execução dos itens do plano de trabalho relativos a 'iluminação', 'palco' e 'sistema de som'.

10.3 Concluiu os exames do concedente dos recursos pela impugnação total das despesas realizadas no Convênio 866/2010 (Siafi 738472), apesar de não ter sido apurado irregularidades nas despesas referentes aos itens 'iluminação', 'palco' e 'sistema de som'.

10.4 No entanto, na Nota Técnica 0376/2011 do MTur ficou consignado que o evento teria sido realizado, e que foram enviadas fotografias, filmagens e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovavam a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur.

10.5 Os itens 'iluminação', 'palco' e 'sistema de som', segundo o que consta no plano de trabalho, foram orçados em R\$ 12.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 60.000,00. Como o valor total dos recursos públicos federais repassados ao município foi da ordem de R\$ 100.000,00, então os outros itens não comprovados importariam em R\$ 40.000,00.

10.6 Concluiu o exame da Unidade Técnica que o valor do débito a ser imputado ao responsável, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN-TCU 71/2012, era composto pela parcela a seguir discriminada:

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Impugnação de despesas realizadas na execução do Convênio 0866/2010 (Siafi 738472), referente aos seguintes itens do plano de trabalho (serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros	40.000,00	13/5/2011

químicos, grupo gerador e projetor e telão), que não tiveram a sua comprovação feita pelo convenente, não se podendo verificar, assim, o nexos causal entre essas despesas e os recursos destinados ao evento, em descumprimento ao plano de trabalho firmado entre as partes conveniadas.		
<b>Valor histórico atualizado até 27/3/2016</b>	<b>55.672,00</b>	

10.7 O responsável não conseguiu comprovar a aplicação de parte dos recursos recebidos nas despesas mencionadas acima para realizar a festa junina do município nem adotou as medidas necessárias para sanar as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do ministério, não comprovando, assim, o nexos de causalidade entre os recursos recebidos e parte das despesas realizadas.

10.8 As irregularidades que motivaram a reprovação de alguns itens do plano de trabalho se referiram ao não fornecimento de documentação complementar para comprovação das despesas referentes aos serviços de recepcionista, segurança e limpeza; e para as despesas com banheiros químicos, grupo gerador, projetor e telão.

10.9 No entanto, como o MTur não apontou irregularidades para os itens 'iluminação', 'palco' e 'sistema de som', considerou-se desarrazoado a proposta do concedente dos recursos para devolução total dos recursos repassados, restando, assim, valor inferior ao limite estipulado para instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN-TCU 71/2012

10.10 Nesse sentido, a Unidade Técnica sugeriu a aplicação ao presente processo do disposto nos arts. 6.º, inciso I, e 19, *caput*, do referido ato normativo, ou seja o seu arquivamento, sem o cancelamento do débito de R\$ 40.000,00, valor histórico, a partir de 13/5/2011, a cujo pagamento continuaria obrigado o responsável, para que lhe fosse dada a quitação nas suas contas.

11. A proposta da Unidade Técnica contou com a anuência do seu titular, conforme pronunciamento de 21/7/2016 (peça 5).

12. No entanto, o procurador do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), mediante Parecer (peça 6) manifestou-se contrariamente à proposta de arquivamento sugerida por esta Unidade Instrutiva, propondo a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo, e solicitando que ele procedesse à análise financeira da prestação de contas do Convênio 738472/2010, haja vista haver informações nos autos de que o evento foi realizado, consoante registrado na Nota Técnica de Análise 376/2011, bem assim que encaminhasse a este Tribunal cópia de toda a documentação apresentada a título de prestação de contas do referenciado ajuste, elementos esses a serem examinados pela Secex-SE.

12.1 O Parecer do MP/TCU fez as seguintes considerações:

a) que divergia da Unidade Técnica, pois entendia que o processo não reunia as condições de receber proposta de decisão terminativa pelo seu arquivamento sem que antes as despesas tidas por regulares pela Unidade Técnica sejam devidamente analisadas sob o seu aspecto financeiro, vale dizer, sejam submetidas a exame que permita ao órgão de controle aferir o indispensável liame de causalidade entre os dispêndios informados pelo gestor que aplicou os recursos e o dinheiro público transferido pela União à conta específica do convênio inquinado;

b) que não constava dos autos a documentação apresentada a título de prestação de contas, a exemplo dos extratos bancários, das cópias de cheques e dos documentos fiscais que suportam as despesas declaradas pelo convenente;

c) que a ausência dos aludidos documentos, além de representar óbice processual que

demanda medida saneadora, configura obstáculo à formulação, pela Corte de Contas, de juízo material sobre a efetiva aplicação dos recursos;

d) que o MTur não promoveu a análise da regularidade financeira do ajuste ora apreciado (peça 1, pp. 129 e 131), devendo constar da diligência a ser remetida àquele órgão jurisdicionado a solicitação de envio ao Tribunal de parecer conclusivo sobre os aspectos financeiros da prestação de contas do termo convencional objeto desta TCE.

13. Em concordância com o MP/TCU, o ministro Relator, por Despacho (peça 7), determinou à Secex/SE para que realizasse diligência junto ao Ministério do Turismo.

14. Tendo em vista esse Despacho, o Ministério do Turismo, mediante o Ofício 1.263/2016-TCU/Secex-SE (peça 8), foi diligenciado para que procedesse a análise financeira da prestação de contas do ajuste, bem como para que encaminhasse, juntamente com o parecer referente a esse exame, cópia de toda documentação relativa às contas apresentadas.

15. Em resposta ao referido ofício, o MTur juntou aos autos informações que constam das peças 10 a 19.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Diligência junto à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**

Para proceder à análise financeira da prestação de contas do Convênio 738472/2010, haja vista haver informações nos autos de que o evento foi realizado, consoante registrado na Nota Técnica de Análise 376/2011, bem assim que encaminhe ao Tribunal, juntamente com o aludido parecer contendo a análise financeira do dito convênio, cópia de toda a documentação apresentada a título de prestação de contas do ajuste convencional em comento.

### **Informações prestadas pelo MTur**

16. Mediante o Ofício 131/2016/AECI (peça 10, p. 1), a Assessoria Especial de Controle Interno do MTur encaminhou Despacho elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do ministério, incluindo CD contendo a documentação requisitada por este Tribunal, referente ao Convênio 866/2010 (Siafi 738472).

16.1 Cabe destacar aqui as informações mais relevantes e ainda não conhecidas do processo dentre as que foram juntadas aos autos nas peças 10 a 19.

16.2 Na peça 10, foram anexadas as seguintes informações:

a) a Nota Fiscal 075, no valor de R\$ 14.000,00, para pagamento de projetor de telão, emitida pela empresa Leomar da Silva Pereira (peça 10, p. 49);

b) o contrato de prestação de serviços entre a prefeitura de Palmeirândia-MA e a empresa Leomar da Silva Pereira, no montante de R\$ 75.606,68, para organização dos festejos juninos do município, referente à locação de equipamentos (peça 10, p. 52-54);

b) o Contrato de Prestação de Serviços 17/2010 entre a prefeitura de Palmeirândia-MA e a empresa Leomar da Silva Pereira, no montante de R\$ 28.560,00, para organização dos festejos juninos do município (peça 10, p. 57-58);

c) a Nota Fiscal 065, no valor de R\$ 14.560,00, para pagamento de serviços de segurança, recepcionistas e limpeza, emitida pela empresa Leomar da Silva Pereira (peça 10, p. 59);

d) a Nota Fiscal 095, no valor de R\$ 75.606,68, para pagamento de serviços de organização dos festejos juninos do município, a saber: palco, grupo gerador, sistema de som, iluminação e banheiros químicos (peça 10, p. 60);

e) extrato bancário, em que consta o crédito na conta do conveniente em 18/5/2011, e que ocorreram três transferências nos valores de R\$ 75.606,68, R\$ 14.000,00 e R\$ 14.560,00, em 20/7/2011 (peça 10, p. 73).

16.3 Na peça 11, constam as seguintes informações:

a) fotos da realização do evento, sendo uma delas com indicação da logomarca do Ministério do Turismo e da prefeitura de Palmeirândia-MA (peça 11, p. 8-14);

b) declarações de prestadores de serviço ao evento (peça 11, p. 32-73, e p. 96-108);

c) comunicação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão de possível fraude na comprovação de dois eventos (peça 11, p. 84);

d) recibo da empresa Leomar da Silva Pereira no valor de R\$ 14.560,00, informando se tratar de serviços prestados conforme descrito na Nota Fiscal 74 (peça 11, p. 94).

16.4 Às peças 12, 13, 14 e 15 constam apenas outras declarações de prestadores de serviços.

17. Na peça 19, p. 1, a Assessoria Especial de Controle Interno encaminhou o Memorando 215/206/CGCV/DIRAD/GSE, com informações complementares em resposta ao Ofício 1263/2016-TCU/Secex-SE.

17.1 Esse documento, no essencial, informou que (peça 19, p. 2-3):

a) além de não terem sido aprovados vários itens já diligenciados, a análise técnica aponta que as fotos enviadas a título de prestação de contas, bem assim algumas declarações apresentadas, constavam idênticas em outros processos de convênios celebrados com este Ministério do Turismo, não permitindo dessa forma, a comprovação da execução física do objeto avençado;

b) para o fato acima mencionado, deu-se ciência ao Ministério Público Federal;

c) por decisão judicial, foi suspensa a inadimplência do município, sendo o conveniente notificado dessa situação e do montante devido;

d) esgotadas as medidas administrativas internas, promoveu-se o prosseguimento da tomada de contas especial.

### **Análise das informações prestadas**

18. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas administrativas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração da Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 68, 82, 129, 131).

19. Registre-se, ainda, que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente aos pagamentos efetuados à empresa Leomar da Silva Pereira, aconteceu em 20/7/2011, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

20. Conforme mencionado no histórico desta instrução, o MP/TCU, conforme Parecer constante da peça 6 destes autos, entendeu que este processo ainda não reunia as condições de receber proposta de mérito antes do exame das despesas tidas por regulares, no montante de R\$ 60.000,00, relativas aos serviços de iluminação, palco e sistema de som, para os quais não houve indicação de irregularidades nos exames do concedente dos recursos.

20.1 Por conta disso, os autos foram restituídos a esta Secretaria para adoção de medidas saneadoras.

21. Antes de examinar as informações prestadas pelo MTur, em resposta à diligência deste Tribunal, inicialmente, observou-se prudente, para contextualizar, fazer referência aos exames realizados pelo concedente dos recursos.

21.1 A Nota Técnica 376/2011 apontou que foram enviadas fotografias, por meio das quais foi possível observar a realização do evento e a logomarca do MTur (peça 1, p. 70). No entanto, mesmo assim, essa nota solicitou do convenente a apresentação de fotos e/ou filmagens para comprovação dos equipamentos utilizados; e, para os serviços realizados, foi solicitado declarações dos prestadores (peça 1, p. 72).

21.2 Na Nota Técnica 037/2012 (peça 1, p. 77-81), o MTur constatou que foram encaminhadas declarações, em desacordo com o plano de trabalho, que previa um número maior de prestadores de serviço, e sendo que os mesmos foram contratados para outro evento em outra época e por empresa diferente. Inclusive, o exame constatou que as cópias utilizadas nesta prestação de contas foram idênticas às que foram usadas no objeto do Convênio 729539/2009 ('Réveillon 2009').

21.3 No caso dos equipamentos, foi observado que as fotografias e vídeos enviados não foram suficientes para comprovar os itens 'banheiros químicos', 'grupo gerador' e 'projektor e telão'. Ademais, essas fotos foram identificadas pela área técnica do MTur como sendo também do evento 'Réveillon 2009'.

21.4 Posteriormente, na Nota Técnica 458/2012 (peça 10, p. 89-93) continuou a ressalva quanto às declarações dos prestadores de serviços. Além disso, o convenente enviou nomes de prestadores de serviço, que não constavam da lista anterior. Para os equipamentos, o convenente não encaminhou nenhum outro documento comprobatório. Assim, mantiveram-se as constatações.

21.5 Em novo exame, foi emitida a Nota Técnica 0217/2013 (peça 1, p. 133-135). Esse documento, tendo em conta a reprovação física do ajuste, resolveu reprovar, também, a execução financeira do convênio.

22. Ou seja, pelo que se viu da evolução dos exames do MTur, os documentos apresentados pelo convenente não se prestaram a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo concedente dos recursos, tendo em vista os indícios de fraude, pois as fotografias e as declarações encaminhadas na prestação de contas foram, também, usados na prestação de contas do Convênio 729539/2009 ('Réveillon 2009'), realizado no mesmo município. Essa informação constou inicialmente da Nota Técnica 037/2012 do MTur (peça 1, p. 79-80)

22.1 Inclusive, há observação nessa nota de que o material com indício de fraude seria encaminhado ao Controle Interno para exame. (peça 1, p. 79-80).

23. Após isso, a Assessoria Especial de Controle Interno fez comunicação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão de possível fraude na comprovação de dois eventos, em virtude da utilização de documentos idênticos para comprovação do convênio ora em exame e do evento 'Réveillon 2009'(peça 11, p. 84).

24. Para reforçar o entendimento de que não houve a comprovação de que o evento foi realizado, bem como que não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas pelo convenente e os recursos repassados pelo concedente, vale recorrer ao Memorando 215/206/CGCV/DIRAD/GSE, encaminhado pela Assessoria Especial de Controle Interno, onde constam informações complementares em resposta à última diligência deste Tribunal, mediante o Ofício 1.263/2016-TCU/Secex-SE.

24.1 Esse memorando destacou que, além de não terem sido aprovados os itens diligenciados, a análise técnica apontou que as fotos enviadas a título de prestação de contas, bem assim as

declarações apresentadas, constavam idênticas em outro processo de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, não permitindo dessa forma, a **comprovação da execução física do objeto avençado (grifo nosso)**.

24.2 Em outras palavras, o concedente dos recursos afirmou que o objeto não foi executado, não se podendo, assim, falar da execução regular de quaisquer itens do plano de trabalho. Não restam dúvidas de que, de fato, o Ministério do Turismo reprovou a execução física do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), e em consequência a execução financeira.

25. Entre as informações coletadas pela diligência junto ao MTur, cabe destacar aquelas referentes aos documentos fiscais, ou seja, as notas fiscais emitidas para o pagamento à empresa contratada para a prestação de serviços de organização do evento; bem como o extrato bancário, que mostra que foram realizados saques com os mesmos valores emitidos nas referidas notas.

25.1 No entanto, essas peças comprobatórias não são suficientes, por si sós, para a comprovação do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo concedente.

25.2 Há, no caso em exame, outros elementos de prova, a exemplo de fotografias, filmagens e material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens), que foram solicitadas, em diligências, pelo concedente dos recursos, e que deveriam ser utilizados pelo convenente para a comprovação da realização do evento. Ocorre que esses elementos de prova apresentados pelo convenente não foram aceitos pelo MTur, uma vez que as fotografias e declarações encaminhadas foram, também, usadas para comprovar outro evento.

26. Ficou consignado na instrução anterior que os itens ‘iluminação’, ‘palco’ e ‘sistema de som’, com valores orçados de R\$ 12.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 60.000,00, não teriam sido examinados pelo concedente dos recursos, sendo desarrazoado considerá-los no cálculo do débito apurado em desfavor do responsável.

26.1 Todavia, revendo os autos, e ao reexaminar o teor de todas as notas técnicas do MTur, em conjunto com as informações obtidas em diligência junto ao Mtur, observou-se que as análises da área técnica do concedente dos recursos apontaram como ressalva a utilização de fotografias e declarações com indícios de fraude, ante a constatação de que foram usados, também, para comprovação de outro evento.

26.2 Nesse sentido, embora o MTur não tenha se referido a esses itens no exame da prestação de contas do ajuste, deve ser considerado que, se os documentos usados pelo convenente careciam de fidedignidade, não se pode aceitá-los para a comprovação de nenhum dos itens constantes do plano de trabalho.

26.3 Dessa forma, assim como os itens ‘banheiros químicos’, ‘grupo gerador’ e ‘projektor e telão’ não puderam ser comprovados porque as fotografias utilizadas não eram confiáveis, da mesma forma ocorre com os itens ‘iluminação’, ‘palco’ e ‘sistema de som’, que fazem parte do mesmo contexto do evento, e que demandavam a apresentação de fotografias, filmagens e outros elementos de prova para serem comprovados, e não apenas de notas fiscais.

26.4 Tem-se como imperativo que as despesas realizadas pelo convenente na consecução do objeto do convênio devem estar em conformidade com o disposto no plano de trabalho. Nesse sentido, inclusive, a Cláusula Segunda do ajuste em exame (peça 1, p. 39) dispõe que os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho aprovado.

27. Assim, quando o MTur opinou pela reprovação física e financeira do ajuste, com a glosa integral dos recursos repassados ao convenente, o fez baseado em exames, que constataram, por meio de cruzamento de informações, de que as fotografias e declarações de prestadores de serviços usadas neste ajuste tinham sido também utilizadas para comprovação do evento ‘Réveillon 2009’, realizado neste mesmo município.

27.1 Essa constatação, inclusive, foi comunicada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ante a possibilidade de fraude na comprovação de dois eventos, o que reforça o entendimento de que nenhum dos itens do plano de trabalho podem ser considerados como comprovados.

**Valor do débito, atualização e responsabilização:**

28. Considerando as análises promovidas, o valor do débito a ser imputado ao responsável será composto pela parcela a seguir discriminada:

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Impugnação das despesas realizadas na execução do Convênio 0866/2010 (Siafi 738472), referente aos serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão, iluminação, palco e sistema de som.	100.000,00	18/5/2011

29. O responsável não conseguiu comprovar a aplicação da totalidade dos recursos recebidos nas despesas mencionadas acima para realizar a festa junina da cidade nem adotou as medidas necessárias para sanear as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do ministério.

30. O nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas não foi comprovado nas oportunidades em que se diligenciou o gestor municipal.

31. As irregularidades que motivaram a reprovação dos itens do plano de trabalho foram apontadas nas Notas Técnicas 0376/2011, 037/2012, 458/2012 e 267/2012; e pelos exames desta Unidade Técnica; que concluíram que os documentos comprobatórios utilizados na prestação de contas não podiam ser aceitos porque foram também utilizados para a comprovação de outro evento, em descumprimento ao plano de trabalho, o que reclama a devolução da totalidade dos recursos repassados pelo MTur.

32. No Anexo I a esta instrução, consta Matriz de Responsabilização, onde estão evidenciados os elementos de convicção da responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito do município de Palmeirândia-MA, pela devolução do total dos recursos repassados por meio do convênio 866/2010/MTur (Siafi 738472).

33. A responsabilização do ex-gestor decorreu da conduta de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos na execução do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), referente aos serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão, iluminação, palco e sistema de som; em descumprimento à Cláusula Segunda do ajuste em exame, não se podendo verificar, assim, o nexo causal entre essas despesas realizadas e os recursos destinados ao evento; uma vez que não há como se afirmar que os documentos e fotografias encaminhados para prestação de contas do ajuste se referem, de fato, ao evento 'Festa Junina', realizado no período de 25 e 26 de junho de 2010, no município de Palmeirândia-MA.

**CONCLUSÃO**

34. Após as informações prestadas pelo Ministério do Turismo, em diligência realizada por este Tribunal, procedeu-se a novo exame dos fatos.

34.1 Dos exames das notas técnicas do MTur, observou-se que o convenente não conseguiu comprovar a execução do objeto, pois as declarações de prestadores de serviço estavam em desacordo

com o plano de trabalho, e eram as mesmas utilizadas para comprovação de outro ajuste, o Convênio 729536/2009 (evento Réveillon 2009).

34.2 Desse modo, a conclusão do MTur foi no sentido de que não houve comprovação da execução física do objeto, pois as declarações e fotografias apresentadas não se prestaram a comprovar a aplicação dos recursos no ajuste.

35. Em um dos documentos enviados pelo MTur, o Memorando 215/206/CGCV/DIRAD/GSE afirma que, além de não terem sido aprovados os itens diligenciados ao conveniente, a análise técnica apontou que as fotos enviadas a título de prestação de contas, bem assim as declarações apresentadas, constavam idênticas em outro processo de convênio celebrado com este Ministério do Turismo, não permitindo dessa forma, a **comprovação da execução física do objeto avençado (grifo nosso)**.

36. Foram, também, encaminhadas na diligência notas fiscais e extrato bancário, mas esses documentos, por si sós, não são suficientes para a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo concedente, sendo necessário outros elementos de prova, a exemplo de fotografias, filmagens e material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens), que foram solicitadas, em diligências, pelo concedente dos recursos, e que deveriam ser utilizados pelo conveniente para a comprovação da realização do evento.

37. Em relação aos itens 'iluminação', 'palco' e 'sistema de som', em que, em exame anterior, a Unidade Técnica havia considerado que não tinham sido apontadas irregularidades, houve alteração de entendimento após a revisão das notas técnicas do MTur, em conjunto com as informações obtidas da diligência junto ao MTur, não sendo possível considera-los como regulares, uma vez que teriam, também, que ser comprovadas por fotografias e outros elementos de prova, o que não foi feito pelo conveniente. Como dito, as fotografias apresentadas não eram confiáveis, e foram usadas para comprovar o objeto do Convênio 729539/2009 ('Réveillon 2009').

38. Dessa forma, como os itens 'banheiros químicos', 'grupo gerador' e 'projektor e telão' não puderam ser comprovados porque as fotografias utilizadas não eram confiáveis, da mesma forma os itens 'iluminação', 'palco' e 'sistema de som', que fazem parte do mesmo contexto do evento, também não foram comprovados.

39. Nesse sentido, em virtude da não comprovação das despesas realizadas na execução do ajuste; em descumprimento à Cláusula Segunda do convênio firmado entre as partes, que obriga as partes a cumprirem o plano de trabalho aprovado; sugeriu-se **citar** o ex-prefeito de Palmeirândia para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher a totalidade dos recursos repassados pelo concedente dos recursos.

40. A responsabilização do ex-gestor decorreu da conduta de não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos na execução do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), em virtude da não demonstração do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo MTur, pois não há como se afirmar que os documentos e fotografias encaminhados para prestação de contas se referem, de fato, ao evento 'Festa Junina', realizado no município de Palmeirândia-MA.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante Portaria-MIN-WAR 1, de 10 de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 1, de 11/1/2017, submetem-se estes autos à consideração superior, com proposta de **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o **Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito de Palmeirândia-MA, à época dos fatos**, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), para que, **no prazo de quinze dias**, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos

cofres do Tesouro Nacional a importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor; em virtude da ocorrência a seguir descrita:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado, em virtude da não demonstração do nexo de causalidade entre as despesas realizadas (serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão, iluminação, palco e sistema de som) e os recursos repassados pelo MTur; uma vez que não há como se afirmar que os documentos e fotografias encaminhados para prestação de contas do ajuste se referem, de fato, ao evento 'Festa Junina' realizado no período de 25 e 26 de junho de 2010 no município de Palmeirândia-MA; fato apurado pelas Notas Técnicas 037/2012, 458/2012 e 267/2012 do Ministério do Turismo.

**Dispositivos Legais Infringidos:** art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93872/1986, e Cláusula Segunda e Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a" e "f" do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), que obriga as partes conveniadas a cumprirem o plano de trabalho aprovado.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
100.000,00 (D)	18/5/2011

Secex-SE, 15 de março de 2017.

*assinado eletronicamente)*  
José Ernesto da Silva Andrade  
A UFC - Mat. 8161-2

**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Não comprovação das despesas realizadas na execução do Convênio 0866/2010 (Siafi 738472), referente aos serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão, iluminação, palco e sistema de som.</p> <p>- Apresentação de documentos e fotografias na prestação de contas que não se referem, de fato, ao evento ‘Festa Junina’, na cidade de Palmeirândia-MA, realizada no período de 25 e 26 de junho de 2010; mas sim a outro evento realizado no mesmo município.</p>	<p>- Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito do município de Palmeirândia-MA, à época dos fatos.</p>	<p>- Gestão de 2009 a 2012.</p>	<p>- Deixar de apresentar a documentação complementar solicitada pelo MTur, referente a declarações dos prestadores de serviços e fotografias, necessárias para comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos; em descumprimento à Cláusula Segunda do termo de convênio; nem adotou as medidas suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.</p> <p>- Além disso, os documentos apresentados pelo gestor na prestação de contas deste ajuste foram utilizados para a comprovação da execução de outro convênio.</p>	<p>- Ao deixar de apresentar os elementos comprobatórios da execução do objeto do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), o gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos. Nesse sentido, não foi possível estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo MTur, pois não há como se afirmar que os documentos e fotografias encaminhados para prestação de contas se referem, de fato, ao evento ‘Festa Junina’, na cidade de Palmeirândia-MA, realizada no período de 25 e 26 de junho de 2010; fato que deu causa ao dano ao erário apurado.</p>	<p>- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.</p> <p>- Assim, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve, a princípio, apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores transferidos.</p>